



REGULAMENTO MUNICIPAL DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS

PREÂMBULO

O Regime Jurídico das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e o novo regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, possibilitaram aos municípios a criação de taxas pelas utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas suas atividades ou resultantes da realização de investimentos municipais, dentro das suas atribuições e competências, sempre balizadas pelos princípios da equivalência, da justa repartição de recursos e da publicidade, o que se traduz num reforço significativo da autonomia dos municípios na criação e regulação há muito esperada em matéria de taxas.

Em contrapartida, tal implica um aumento da responsabilização nesta matéria, sendo imprescindível a criação de um instrumento claro e acessível, de aplicação transversal a todos os Regulamentos do Município de Guimarães, ainda que de forma supletiva, que permita aos munícipes e serviços aceder e conhecer com facilidade as regras que lhes são aplicáveis.

Além disso, não obstante as alterações pontuais que têm vindo a ser introduzidas, verifica-se a necessidade de revisão profunda do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças Municipais, de forma a assegurar a compatibilidade do mesmo com aqueles diplomas legais, ajustando-se à prática dos Serviços da Câmara.

Pretende-se, portanto, através do presente Regulamento, a criação de um quadro único, baseado no Código do Procedimento Administrativo, na lei que aprovou as normas da modernização administrativa, no Regime Jurídico das Taxas das Autarquias Locais, no regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, na Lei Geral Tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário, assente na simplificação de procedimentos, com melhoria do funcionamento interno dos Serviços, o que se traduzirá numa melhoria do serviço público prestado, com salvaguarda dos princípios da legalidade, da prossecução do interesse público, da igualdade, da imparcialidade, da capacidade contributiva e da justiça social.

O presente Regulamento estabelece, na primeira parte, um conjunto de princípios que, sendo inspiradores de várias das soluções consagradas no Regulamento, também são assumidos como princípios pelos quais a administração municipal se deve pautar no exercício da sua atividade, designadamente no âmbito do seu relacionamento com os particulares.

Na segunda parte são previstas regras de procedimento relativamente a algumas matérias específicas, para as quais não se justifica a criação de regulamentação autónoma, mas cujos aspectos particulares se torna ainda necessário concretizar.



Esta segunda parte integra um conjunto de disposições comuns, de aplicabilidade geral no domínio dos procedimentos de atribuição de licenças e autorizações municipais, designadamente no que se refere à determinação dos requisitos comuns dos requerimentos, notificações e alvarás, dos fundamentos comuns de rejeição liminar dos pedidos, dos deveres comuns dos titulares das licenças e autorizações e do regime comum de renovação, extinção e transmissão das licenças e autorizações.

Na terceira parte são previstas regras de procedimento relativamente a algumas atividades específicas, para as quais não se justifica a criação de regulamentação autónoma, mas cujos aspectos particulares se torna ainda necessário concretizar.

Na quarta e última parte prevê-se um conjunto de disposições respeitantes às bases de incidência objectiva e subjectiva, isenções e reduções, liquidação, cobrança, meios de pagamento (incluindo o pagamento em prestações), consequências do incumprimento e garantias.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS ORIENTADORES

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento e a Tabela de Taxas e Outras Receitas anexa são elaborados ao abrigo e nos termos dos art.ºs 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, dos artigos 14.º e 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, e alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º, e da alínea k) do n.º 1, do artigo 33.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 2.º

Objeto do Regulamento

O presente Regulamento consagra as disposições regulamentares com eficácia externa em vigor na área do Município de Guimarães nos seguintes domínios:

- a) No Capítulo I, os princípios gerais inspiradores do Regulamento – os princípios gerais de fonte constitucional e legal – que devem orientar o Município no exercício da sua atividade;



- b) No Capítulo II, as disposições comuns aplicáveis aos procedimentos de licenciamento de atividades privadas;
- c) No Capítulo III, as regras de procedimento relativamente a algumas atividades específicas, para as quais não se justifica a criação de regulamentação autónoma, mas cujos aspectos particulares se torna ainda necessário concretizar;
- d) No Capítulo IV, as disposições em matéria de taxas e outras receitas municipais, prevendo o seu âmbito de incidência, liquidação, cobrança e pagamento, bem como a respectiva fiscalização e o sancionamento supletivo de infracções conexas, quando não especialmente previstas noutros Regulamentos Municipais.

SECÇÃO II

Princípios orientadores

Artigo 3.º

Prossecução do interesse público

- 1 – Toda a atividade municipal dirige-se à prossecução do interesse público, visando assegurar a adequada harmonização dos interesses particulares com o interesse geral.
- 2 – Incumbe ao Município fazer prevalecer as exigências impostas pelo interesse público sobre os interesses particulares, nas condições previstas na lei, no presente Regulamento e em demais normas aplicáveis.

Artigo 4.º

Objetividade e justiça

O relacionamento do Município com os particulares rege-se por critérios de objectividade e justiça, designadamente nos domínios da atribuição de prestações municipais e da determinação dos ilícitos e actualização do montante das correspondentes sanções.

Artigo 5.º

Racionalidade e eficiência na gestão dos recursos

- 1 – A atividade municipal rege-se por critérios que visam promover a gestão racional e eficiente dos recursos disponíveis.
- 2 – De harmonia com o disposto no número anterior, a prestação de serviços a particulares, por parte do Município, obedece à regra da onerosidade, podendo, contudo, ser concedidos benefícios através da prestação destes serviços a título gratuito, desde que sejam observados os regulamentos municipais de concessão de apoios em vigor.

Artigo 6.º

Desburocratização e celeridade

- 1 – A atividade municipal rege-se por critérios que visam promover a desburocratização e a celeridade no exercício das competências, evitando a prática de atos inúteis ou a imposição aos particulares de exigências injustificadas.



2 – Para efeitos do disposto no número anterior, o Município promove, designadamente, a utilização de meios informáticos pelos serviços municipais e pelos particulares que com eles se relacionem, assim como a submissão da apresentação de requerimentos a modelos normalizados, disponibilizados on-line.

Artigo 7.º

Contagem de prazos

1 – Com exceção do Capítulo IV e de outras situações expressamente previstas, é aplicável aos prazos estabelecidos no presente Regulamento o regime geral do Código do Procedimento Administrativo, suspendendo-se a respectiva contagem aos sábados, domingos e feriados.

2 – Aos prazos previstos no Capítulo IV é aplicável o regime do Código de Procedimento e Processo Tributário, pelo que a respectiva contagem é contínua, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SECÇÃO I

Disposições comuns aplicáveis aos procedimentos de licenciamento de atividades privadas

Artigo 8.º

Licenciamento de atividades privadas

1 – Para efeitos do presente Capítulo, entende-se por licenciamento de atividades privadas o exercício de todo o tipo de prerrogativas municipais de poder público do qual, nos termos da lei ou deste Regulamento, dependa o exercício de atividades por entidades públicas ou privadas, designadamente nos domínios da emissão de autorizações ou licenças relativas a:

- a) Ocupação do espaço público;
- b) Ocupação de espaços em feiras e mercados;
- c) Exercício de outras atividades privadas sujeitas a fiscalização e controlo do Município.

2 - Não estão incluídas na Tabela anexa ao presente Regulamento a taxa municipal pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, nem a taxa municipal de compensação pela não cedência de espaços verdes e equipamentos, que são objeto de regulamentação própria através de instrumento próprio.

3 - Estão igualmente excluídas do presente Regulamento as disposições sobre a ocupação da via pública e a afixação de mensagens publicitárias regulamentadas pelo regime previsto no Decreto-lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, diploma que simplifica o regime de exercício de diversas atividades económicas no âmbito da iniciativa «Licenciamento zero» que são objeto de Regulamento próprio.



4 – Salvo disposição em contrário, os licenciamentos são temporários, apenas produzindo efeitos durante o período de tempo previsto no correspondente título.

Artigo 9.º

Requisitos comuns de instrução do requerimento

1 - Ressalvados os casos especialmente previstos em lei ou regulamento, a atribuição de licenças ou autorizações ou a prestação de serviços pelo Município é precedida da apresentação de requerimento que deve conter as seguintes menções:

- a) A indicação do órgão ou serviço a que se dirige;
- b) A identificação do requerente, com indicação do nome completo, número do bilhete de identidade e de contribuinte, ou do Cartão de Cidadão, residência e qualidade em que intervém;
- c) A exposição dos factos em que se baseia o pedido e, quando tal seja possível ao requerente, os respectivos fundamentos de direito;
- d) A indicação da pretensão em termos claros e precisos;
- e) A data e a assinatura do requerente ou de outrem a seu rogo.

2 - Quando o requerimento se reporte a um bem ou a um local determinado, deve, sempre que exigível, ser instruído com:

- a) Planta ou outro documento do qual resulte a indicação exacta do local a que se refere o pedido ou da localização do bem, tratando-se de um imóvel;
- b) Documento comprovativo de que o requerente é titular de uma situação jurídica que lhe confere legitimidade para apresentar o requerimento, ou, sendo caso disso, documento comprovativo de identificação dos respectivos titulares.

3 – Quando o licenciamento pressuponha o exercício, por parte do requerente, de atividade sujeita a prévio licenciamento por outra entidade pública, o requerimento deve ser instruído com documento comprovativo da titularidade do correspondente licenciamento.

4 – Para além dos documentos referidos nos números anteriores, pode ser ainda exigido ao requerente o fornecimento de elementos adicionais, quando sejam considerados indispensáveis à apreciação do pedido.

5 - O requerimento pode ser apresentado em mão, enviado por correio, fax, e -mail ou outros meios electrónicos disponíveis.

6 - Os requerimentos devem ser elaborados em modelos normalizados e em uso nos serviços, sempre que os respectivos formulários estejam disponíveis.

7 - Os documentos solicitados pelos interessados podem ser-lhes remetidos pelo correio por via postal simples, desde que estes tenham manifestado esta intenção juntando à petição envelope devidamente endereçado e estampilhado.



7.1 – Determinados tipos de documentos podem ser remetidos aos interessados por correio electrónico, desde que estes tenham manifestado esta intenção e juntem à petição, para esse efeito, o respectivo endereço electrónico.

Artigo 10.º

Conferição da assinatura nos requerimentos ou petições

Salvo quando a lei expressamente imponha o reconhecimento notarial nos requerimentos ou petições, a assinatura, sempre que exigível, é conferida pelos serviços recebedores, através da indicação do número e da data de validade do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão do signatário do documento ou de documento equivalente.

Artigo 11.º

Dispensa dos originais dos documentos

- 1 - Para a instrução de processos administrativos gratuitos é suficiente a fotocópia de documento autêntico ou autenticado.
- 2 - Sem prejuízo da obrigatória recepção da fotocópia a que alude o número anterior, quando haja dúvidas fundadas acerca do seu conteúdo ou autenticidade, pode ser exigida a exibição de original ou documento autêntico para conferência, devendo, para o efeito, ser fixado o prazo de 5 dias.
- 3 - Se o documento autêntico ou autenticado constar em arquivo dos serviços municipais, o trabalhador competente assina a respectiva fotocópia, declarando a sua conformidade com o original.
- 4 - As fotocópias de documentos reconhecidos nos termos dos números anteriores não produzem fé pública.

Artigo 12.º

Devolução de documentos

- 1 - Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovar afirmações ou factos de interesse particular podem ser devolvidos quando dispensáveis.
- 2 - Sempre que os documentos autênticos ou autenticados sejam dispensáveis, mas o respectivo conteúdo deva ficar apenso ao processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extraem as fotocópias necessárias e devolvem os originais, cobrando o valor correspondente da fotocópia previsto na Tabela anexa.
- 3 - O trabalhador que procede à devolução dos documentos põe a sua assinatura e data nas fotocópias declarando a conformidade com os originais.

Artigo 13.º

Suprimento de deficiências do requerimento



Sempre que se verifique que o requerimento não cumpre os requisitos exigidos ou não se encontra devidamente instruído, o requerente é notificado para suprir as deficiências que não possam ser supridas oficiosamente dentro de um prazo razoável, não inferior a 5 dias nem superior a 10 dias, contado da data da notificação.

Artigo 14.º

Fundamentos comuns de rejeição liminar

Para além dos demais fundamentos, em cada caso previsto na lei ou neste Regulamento, constituem fundamento de rejeição liminar do requerimento:

- a) A apresentação extemporânea de requerimento;
- b) A apresentação de requerimento que não cumpra os requisitos exigidos ou não se encontre devidamente instruído, quando, tendo sido notificado para o efeito nos termos do artigo anterior, o requerente não tenha vindo suprir as deficiências dentro do prazo que, para tal, lhe foi fixado;
- c) A existência de qualquer débito para com o Município, resultante do não pagamento de taxas respeitantes ao domínio de atividade a que se reporta a licença requerida, salvo se tiver sido deduzida reclamação ou impugnação e prestada garantia idónea, nos termos da lei.

Artigo 15.º

Indeferimento de pedidos de licenciamentos cumulativos

Nos casos em que devam ser obrigatoriamente obtidos vários licenciamentos (licenciamentos cumulativos obrigatórios), o indeferimento de um dos pedidos constitui fundamento de indeferimento dos demais.

Artigo 16.º

Prazo comum de decisão

Salvo expressa disposição em contrário, os requerimentos são objeto de decisão no prazo máximo de 60 dias, contado desde a data da respectiva receção ou, quando haja lugar ao suprimento de deficiências, desde a data da entrega do último documento que regularize o requerimento ou complete a respectiva instrução.

Artigo 17.º

Regime geral de notificações

- 1 - Salvo disposição legal em contrário, as notificações ao requerente são efectuadas para o endereço de correio electrónico indicado no requerimento.
- 2 - Sempre que não possa processar-se por via electrónica, a notificação será efectuada por via postal simples, para o endereço indicado no requerimento.
- 3 - O requerente presume-se notificado, consoante os casos, no 2.º dia posterior ao envio da notificação por via electrónica ou no 5.º dia posterior à data da expedição postal.

Artigo 18.º

Notificação do licenciamento e elementos comuns do alvará



1 – O licenciamento é obrigatoriamente notificado ao requerente com indicação do prazo para o levantamento do respectivo título comprovativo e do pagamento da taxa correspondente.

2 – Salvo disposição em contrário, o licenciamento é titulado por alvará, do qual devem constar, para além dos demais que se encontrem previstos na lei ou neste Regulamento, os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do titular;
- b) Objeto do licenciamento e suas características;
- c) Localização a que diz respeito, quando seja caso disso;
- d) Condições especiais impostas, quando existam;
- e) Prazo de validade, reportado ao dia, semana, mês ou ano civil, de acordo com o calendário;
- f) Indicação da antecedência com que deve ser requerida a não renovação, quando a licença esteja submetida ao regime de renovação automática;
- g) Número de ordem;
- h) Data de emissão;
- i) Identificação do serviço emissor, com assinatura.

Artigo 19.º

Deveres comuns do titular do licenciamento

Para além dos demais deveres, em cada caso previsto na lei ou neste Regulamento, são deveres comuns do titular do licenciamento:

- a) A comunicação ao Município de todos os dados relevantes, designadamente a alteração da sua residência e, quando se trate de uma sociedade comercial, a cessão de quotas ou alteração do pacto social da qual resulte modificação da estrutura societária;
- b) A reposição da situação existente no local, quando o titular provoque a deterioração da via pública ou de outros espaços públicos, podendo o Município proceder a essa reposição à custa do titular responsável, se este não a realizar dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado;
- c) A não permissão a terceiros, a título temporário ou definitivo, do exercício da atividade licenciada, sem prejuízo da possibilidade, nos casos em que ela se encontra prevista, da transmissão da titularidade do licenciamento, mediante prévia autorização escrita do Município.

Artigo 20.º

Extinção do licenciamento

Sem prejuízo dos demais casos previstos em lei ou regulamento, o licenciamento extingue-se nas seguintes situações:

- a) Renúncia voluntária do titular;



- b) Morte do titular ou dissolução, quando se trate de pessoa colectiva, sem prejuízo da eventual transmissão do licenciamento, nos casos em que essa possibilidade se encontra prevista;
- c) Decurso do prazo de produção de efeitos, salvo eventual renovação, nos casos em que haja sujeição a prazo;
- d) Decisão do Município, por motivo de interesse público devidamente fundamentado, sempre que o licenciamento seja precário, sem constituição de qualquer direito a indemnização;
- e) Cancelamento pelo Município, fundado na violação de deveres a cargo do titular para o qual esteja expressamente prevista essa sanção e, em qualquer caso, quando não seja feito o pagamento anual da taxa devida, ou, nos casos em que o titular esteja obrigado à realização de pagamentos com periodicidade mensal, quando falte a esse pagamento por período superior a três meses, seguidos ou interpolados.

Artigo 21.º

Validade

- 1 - As licenças terão o prazo de validade delas constantes, podendo reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respectivo calendário.
- 2 - As licenças caducam no último dia do ano para que foram concedidas.
- 3 - As licenças por outro período de tempo certo caducam no último dia do prazo para que foram concedidas.
- 4 - Todos os licenciamentos são considerados precários, podendo o Município, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazer cessá-los, sem que haja lugar a indemnização.

Artigo 22.º

Renovação do licenciamento

- 1 - Salvo expressa previsão legal ou regulamentar em contrário, ou requerimento de não renovação apresentado pelo titular, os licenciamentos sujeitos a prazo de produção de efeitos renovam-se automaticamente no termo desse prazo.
- 2 - Se outro prazo não resultar da lei, de regulamento ou do próprio ato de licenciamento, o requerimento de não renovação deve ser apresentado até 30 dias antes do termo do prazo de validade do licenciamento ou do termo do prazo inicialmente concedido para o efeito, sob pena de renovação automática.
- 3 - Os licenciamentos renovam-se nas mesmas condições e termos em que foram emitidos, sem prejuízo da actualização do valor da taxa a que haja lugar.

Artigo 23.º

Averbamento da titularidade do licenciamento

- 1 - Salvo disposição expressa em contrário, a titularidade do licenciamento é transmissível, carecendo o correspondente averbamento de autorização, a qual só é concedida desde que os factos a que respeitem subsistam nas mesmas condições em que foram licenciados.



2 - Sob pena de procedimento por falta de licenciamento, o pedido de averbamento de titular deve ser acompanhado de prova documental dos factos que o justificam, nomeadamente escritura pública ou declaração de concordância emitida pela pessoa singular ou colectiva em nome da qual será feito o averbamento.

3 - Presume-se que as pessoas singulares ou colectivas que transfiram a propriedade de prédios urbanos ou rústicos, trespasssem os seus estabelecimentos ou instalações ou cedam a respectiva exploração, autorizam o averbamento dos licenciamentos de que são titulares a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos.

4 - Os averbamentos das licenças e autorizações concedidas ao abrigo de legislação específica devem observar as respectivas disposições legais e regulamentares.

Artigo 24.º

Exibição de documentos

Os titulares das licenças devem fazer-se sempre acompanhar do documento comprovativo do respectivo título (alvará de licença ou comprovativo do pagamento da taxa devida, consoante o caso), que exibem aos agentes municipais e entidades fiscalizadoras sempre que solicitado.

Artigo 25.º

Taxas

A emissão dos títulos dos licenciamentos, assim como a sua substituição, emissão de segunda via ou averbamento, bem como a apreciação de pedidos, realização de vistoriais e demais prestações, dependem do pagamento das taxas devidas nos termos da Tabela de Taxas e outras Receitas Municipais.

CAPÍTULO III

Atividades específicas

SECÇÃO I

Serviços administrativos

Artigo 26.º

Taxas por serviços administrativos

1 - A prestação de serviços administrativos pelo Município está sujeita às taxas previstas na Tabela anexa ao Regulamento.

2 - As taxas serão cobradas com a apresentação do pedido.

3 - São isentos de taxas os atestados e certidões que, nos termos da lei, gozem de isenção do pagamento do imposto de selo e não sejam requeridos com urgência.



Artigo 27.º

Elementos patenteados a concurso ou procedimento

As peças dos procedimentos de empreitadas e fornecimento de bens e serviços são disponibilizadas, na Plataforma Eletrónica utilizada pelo Município, de forma livre, completa e gratuita, conforme prevê o n.º 1 do art.º 133.º do Código dos Contratos Públicos.

SECÇÃO II

Ocupação da via pública e de outros espaços públicos

Artigo 28.º

Regime da ocupação da via pública e outros espaços públicos

- 1 - A cedência do direito de ocupação do domínio público e aproveitamento dos bens de utilização pública é sempre precária, daqui decorrendo não caber ao Município, sempre que faça cessar esse direito, o dever de indemnizar os respetivos titulares.
- 2 - As empresas concessionárias de serviços públicos que beneficiem de isenção do pagamento de taxas, resultante de legislação especial, devem requerer a isenção e fazer prova desse direito.
- 3 - Quando as condições o permitam e seja de presumir a existência de mais de um interessado, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito de ocupação.

Artigo 29.º

Licenciamento

- 1 - Carece de licenciamento municipal toda a ocupação de qualquer espaço pertencente ao domínio público, ainda que temporária, nomeadamente com resguardos, tapumes, andaimes, caldeiras, tubos, terras e com quaisquer outros objetos ou materiais.
- 2 – Carece, igualmente, de licenciamento municipal toda e qualquer intervenção efectuada na via pública, designadamente a abertura de rotas, valas, buracos e remoção do pavimento, ainda que para posterior reposição.
- 3 – Sempre que esteja em causa intervenção a efectuar na via pública poderá ser exigida ao interessado a prestação de uma caução para garantir a boa execução das obras de reposição do pavimento.
- 4 – A licença municipal de ocupação de espaço público, ou intervenção neste, deve estar afixada de forma visível no próprio local durante todo o tempo que durar a ocupação.
- 5 - Na liquidação das taxas devidas pela emissão da licença inicial, se esta não corresponder a um ano completo, levar-se-ão em conta tantos duodécimos quantos os meses contados até final do ano.
- 6 - As taxas de apreciação no âmbito de pedidos de licenciamento de regime geral serão cobradas com a apresentação do pedido.



7 – Os pedidos de emissão da licença que revistam carácter urgente, com prazo inferior a 72 horas, estão sujeitos ao pagamento de uma taxa suplementar de €40,00.

Artigo 30.º

Instalações abastecedoras de carburantes, de ar e água

- 1 - Às ocupações a que se refere este artigo é aplicável a faculdade prevista no n.º 3 do artigo anterior.
- 2 - O trespasse das bombas fixas instaladas na via pública depende de autorização da Câmara Municipal.
- 3 - Pela substituição de bombas ou tomadas abastecedoras de ar ou de água por outras da mesma espécie, não é devida a cobrança de novas taxas.
- 4 - A execução de obras para montagem ou modificações das instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou de água, fica sujeita às taxas e normas fixadas para a execução de obras.

Artigo 31.º

Recintos itinerantes e improvisados

- 1 - Os pedidos de emissão de licenças de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados serão pagos no ato do pedido.
- 2 - Os pedidos de emissão da licença que revistam carácter urgente, com prazo inferior a 48h00, e origemem a realização de uma vistoria ao recinto, estão sujeitos ao pagamento uma taxa suplementar de €20,00.

Artigo 32.º

Licenciamento e comunicação prévia de atividades diversas

- 1 - Os pedidos de emissão de licença e comunicação prévia para acampamentos ocasionais e realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos, previstos no Regulamento do Exercício de Diversas Atividades Sujeitas a Licenciamento Municipal e na Tabela anexa, serão pagos no ato do pedido.
- 2 - Os pedidos de licença previstos no número anterior requeridos fora do prazo estipulado nos art.ºs 30.º, 47.º, 51.º e 54.º daquele Regulamento, estão sujeitos ao pagamento de um agravamento no valor de 50% sobre o montante total da taxa devida a final.

Artigo 33.º

Bloqueamento, recolha e depósito de veículos e de outros objetos da via pública

- 1 - Às taxas de bloqueamento, remoção e depósito de veículos aplicam-se os valores e procedimentos fixados na Portaria nº 1334-F/2010, de 31 de dezembro.
- 2 - A taxa de remoção de veículos é devida a partir do momento em que o veículo que procede à remoção chegue ao local.
- 3 - A taxa associada ao depósito dos veículos removidos é devida a partir do momento em que o veículo passa a estar sob a guarda do Município.



4 – Nos casos em que os proprietários demonstrem, comprovadamente, desconhecimento da localização do veículo por causa que não lhe seja imputável, o valor das taxas apenas respeitará ao período a partir do qual o proprietário teve conhecimento que o veículo estava à guarda do Município.

5 – Poderão ser isentos do pagamento das taxas de remoção e depósito dos veículos, os proprietários que demonstrem insuficiência financeira, avaliada de acordo com o Regulamento Municipal para Atribuição de Apoios a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade.

Artigo 33.º-A

Afetação específica de lugares de estacionamento

A Câmara poderá conceder a afetação de lugar(es) de estacionamento a unidades de serviços com a classificação de hotel, de acordo com critérios de:

- 1) A atribuição de lugares de estacionamento está limitada a um rácio de 1 lugar por cada 5 quartos, num máximo de 4 lugares.
- 2) A afetação de lugares de estacionamento não poderá ultrapassar uma ocupação superior a 25 % do número de lugares de aparcamento disponível no arruamento.
- 3) O número de lugar(es) atribuídos às unidades de serviços com a classificação de hotel, está sujeito ao pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

Artigo 33.º-B

Instalação de postos de carregamento de veículos elétricos

1 - A utilização privativa do domínio público para a instalação de postos de carregamento de veículos elétricos instalados no âmbito da rede piloto para a Mobilidade Elétrica - MOBI.E, ou a concessionar pelo Município, implica o pagamento de uma taxa por lugar de estacionamento, em conformidade com a Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

2 - A atribuição de licença de utilização privativa do domínio público de lugar de estacionamento associado a um posto de carregamento de veículos elétricos, implica o cumprimento dos seguintes requisitos:

- i) Apresentação de comprovativo da licença emitida pela Direção-Geral de Energia e Geologia, para o exercício da atividade de operação de pontos de carregamento da rede de mobilidade elétrica;
- ii) Integração do posto de carregamento na rede MOBI.E;
- iii) Acesso público e indiscriminado ao posto de carregamento, nos termos da legislação aplicável;
- iv) Sinalização do local, vertical e horizontal, nos termos da legislação vigente, designadamente quanto à afetação do lugar de estacionamento a veículos em carregamento, mediante aprovação prévia dos serviços competentes do Município;



- v) Manutenção do pavimento, sinalização e salubridade do lugar de estacionamento associado à licença de utilização privativa do domínio público;
 - vi) Cumprimento dos deveres previstos na Portaria n.º 222/2016, de 11 de agosto, designadamente no seu artigo 5.º, sem prejuízo dos demais;
 - vii) Inibição do exercício de qualquer atividade adicional, no âmbito da licença de utilização privativa do domínio público, que não o mero carregamento de veículos elétricos;
 - viii) reportar ao Município, com uma periodicidade trimestral, informação relativa ao uso de cada posto de carregamento, designadamente quanto às cargas realizadas mensalmente, incluindo a sua caracterização estatística por dia e período horário, bem como duração associada;
 - ix) facultar ao Município o acesso a dados através de um webservice com uma API REST sobre HTTPs usando formatos standard (e.g JSON, XML), com informação sobre: o estado de funcionamento e utilização (livre, ocupado a carregar, ocupado completamente carregado);
 - x) cumprimento dos normativos legais aplicáveis, designadamente para a acessibilidade e mobilidade para todos.
- 3 - Ao operador do posto de carregamento não serão aplicáveis quaisquer taxas adicionais, designadamente as associadas à infraestrutura de alimentação de energia elétrica e ou à ocupação do equipamento de carregamento.
- 4 - A licença é atribuída a título precário, com duração máxima do ano civil em curso, exceto se prazo diferenciado aplicável.
- 5 - A inibição de acesso automóvel ao posto de carregamento, quer pela sua localização em zona de acesso automóvel condicionado, quer por motivo de obras, quer ainda pela realização de festividades, eventos desportivos ou similares, não implica o Município em qualquer responsabilidade pela perda de receita, compensação ou restituição das taxas liquidadas.
- 6 - O Município poderá revogar a licença de utilização privativa do domínio público quando se verifique o incumprimento dos níveis mínimos de serviço resultantes do Regulamento da Mobilidade Elétrica, aprovado pelo Regulamento n.º 854/2019, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 4 de novembro de 2019.

SECÇÃO III

Publicidade

Artigo 34.º

Taxas em bens ou espaços afectos ao domínio público ou destes visíveis ou perceptíveis

- 1 - A publicidade, em qualquer tipo de suporte, em bens ou espaços afectos ao domínio público ou destes visíveis ou perceptíveis, integradas no regime geral do Regulamento de Ocupação do Espaço Público e Publicidade no Município de Guimarães, estão sujeitas às taxas previstas na Tabela anexa ao presente Regulamento.



2 - Todos os ocupantes da via pública com quaisquer suportes ou distribuidores de publicidade devem manter os locais limpos e asseados, sem dano ou perigo para a segurança dos transeuntes e, aquando da retirada, são responsáveis pelos estragos resultantes da instalação.

3 - As simples tabuletas indicativas dos serviços públicos, hospitais, farmácias, estabelecimentos de ensino, equipamentos culturais ou turísticos e similares ficam isentas, sem prejuízo da respectiva colocação dever ser previamente autorizada pela Câmara Municipal.

4 - As taxas decorrentes desta Secção acumulam com as que se encontrarem fixadas em sede de ocupação da via pública quando seja o caso.

5 - As taxas de apreciação no âmbito de pedidos de licenciamento de regime geral serão cobradas com a apresentação do pedido.

Cemitérios

SECÇÃO IV

Artigo 35.º

Taxas de utilização, atividades fúnebres, concessão de terrenos e outros serviços em cemitérios municipais

1 - Os direitos de concessionários de terrenos ou de jazigos não poderão ser transmitidos por ato entre vivos sem autorização municipal e sem o pagamento de 50 % das taxas de concessão de terrenos que estiveram em vigor relativos à área de jazigos ou à sepultura.

2 - Serão gratuitas as inumações de indigentes e nados-mortos, desde que o seja comprovado, por meios idóneos.

3 - Serão pagas antecipadamente as taxas devidas pela inumação, sob pena de as mesmas sofrerem um agravamento de 50 % do seu valor.

4 — Relativamente às obras:

a) Mediante a apresentação do respectivo projecto para obras de construção, reconstrução ou grande modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas, são devidas as taxas fixadas em sede urbanística;

b) Serão dispensadas de apresentação do respectivo projecto as pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial e desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

Artigo 36.º

Afixação de anúncios funerários

1 - Os anúncios funerários deverão ter a seguinte tipologia:

a) Ser em formato A5;



b) Destinarem-se, exclusivamente, para participação do falecimento, dia de funeral e anúncio de missa de sétimo dia.

2 - Os locais de afixação permitidos são os seguintes:

- a) Local do velório, nomeadamente casas mortuárias, igrejas, residências particulares e instituições;
- b) Igrejas, com a necessária autorização do pároco;
- c) Cemitérios Municipais da Atouguia e Monchique;
- d) Cemitérios das Freguesias, com a necessária autorização da respectiva Junta de Freguesia;
- e) Painéis específicos a instalar pela Câmara Municipal na cidade e noutros núcleos urbanos do Município onde tal se justifique;
- f) Interior de estabelecimentos comerciais, quando devidamente autorizados pelas respectivas agências;
- g) Estabelecimentos das agências funerárias.

3 - É expressamente proibida à afixação de anúncios funerários:

- a) No mobiliário urbano, nomeadamente abrigos de passageiros, cabines telefónicas e *mupis*;
- b) Nas fachadas dos edifícios;
- c) Nas vitrinas dos estabelecimentos comerciais devolutos ou em obras;
- d) Nos tapumes.

Artigo 37.º

Licenciamento da afixação dos anúncios funerários

1 - As agências funerárias, devidamente registadas, deverão requerer à Câmara Municipal o licenciamento anual da afixação dos anúncios funerários, de acordo com as normas do artigo anterior.

2 - Os anúncios devem conter, em rodapé, a indicação do respectivo alvará de licenciamento.

SECÇÃO V

Ambiente

Artigo 38.º

Atividades ruidosas temporárias

As atividades ruidosas de carácter temporário devem ser precedidas de autorização, mediante licença especial, cuja taxa é cobrada nos termos da Tabela anexa ao presente Regulamento, e nos casos previstos no artigo 15.º do Decreto-lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro.



Artigo 39.º

Licença

1 - A licença prevista no artigo anterior deve ser requerida com a antecedência mínima de 15 dias úteis, a contar da data prevista para o exercício da atividade ruidosa ou evento, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do suprarreferido Decreto-lei n.º 9/2007.

2 - Os pedidos de emissão de licenças especiais de ruído serão pagos no ato do pedido.

3 – Os pedidos de emissão da licença que revistam carácter urgente, com prazo inferior a 48h00, estão sujeitos ao pagamento uma taxa suplementar de €20,00.

SECÇÃO VI

Outros

Artigo 40.º

Dever de conservação dos imóveis

1 – Os proprietários, os arrendatários, os usufrutuários titulares de direito de uso e habitação, os mandatários ou superficiários de imóveis, rústicos ou urbanos que possuam logradouro ou espaços livres envolventes, devem providenciar para que os mesmos estejam em bom estado de conservação.

2 – Sempre que os imóveis estejam abandonados, mal cuidados ou limpos, e por tal motivo ofereçam perigo para a saúde pública, segurança das pessoas e bens e ricos de incêndio, serão notificados para procederem à limpeza e tratamentos necessários, designadamente ao corte e limpeza de vegetação e à remoção de entulhos ou outros materiais.

3 – Se não iniciarem ou não concluírem estas operações de limpeza e conservação, dentro do prazo que lhes foi fixado, pode a Câmara Municipal tomar posse administrativa do imóvel para lhes dar execução imediata.

4 – As quantias relativas às despesas realizadas nos termos do número anterior, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que a Câmara tenha que suportar para o efeito, são por conta do infrator, após ter-lhe sido comunicado previamente do montante provável das despesas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS

SECÇÃO I

Disposições gerais



Artigo 41.º

Objeto

1 - O presente Capítulo consagra as disposições regulamentares com eficácia externa em matéria de taxas e outras receitas municipais, prevendo o seu âmbito de incidência, liquidação, cobrança e pagamento, bem como a respectiva fiscalização e o sancionamento supletivo de infracções conexas, quando não especialmente previstas noutros Regulamentos Municipais.

2 - As tarifas praticadas pelas entidades empresariais locais, bem como a respectiva liquidação e cobrança, são da inteira responsabilidade destas entidades, que as aprovam nos competentes órgãos sociais.

Artigo 42.º

Tabela de taxas e outras receitas municipais

A concreta previsão das taxas devidas ao Município e demais receitas municipais, com fixação dos respectivos quantitativos, consta da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, anexa a este Regulamento dele fazendo parte integrante, sem prejuízo das taxas previstas no Regulamento Municipal de Taxas e Encargos nas Operações Urbanísticas.

Artigo 43.º

Incidência objectiva das taxas

1 - As taxas são tributos fixados no âmbito das atribuições das autarquias locais, de acordo com os princípios previstos na Lei que aprovou o Regime das Taxas das Autarquias Locais e no regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, que, traduzindo o custo da atividade pública, incidem sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município, designadamente no âmbito de:

- a) Prestação concreta de um serviço público local;
- b) Utilização privada de bens do domínio público e do domínio privado do Município de Guimarães;
- c) Remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

2 - Os preços e demais instrumentos de remuneração incidem sobre os serviços prestados e bens fornecidos em gestão directa pelas unidades orgânicas municipais e não devem ser inferiores aos custos directa e indirectamente suportados com a prestação desses serviços ou fornecimento desses bens.

Artigo 44.º

Incidência subjectiva das taxas

1 - O sujeito activo da obrigação de pagamento das taxas é o Município de Guimarães.

2 - O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que realize ou origine os factos sujeitos a tributação, identificados na referida Tabela de Taxas em anexo ao presente Regulamento.



3 - Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

4 - As isenções e reduções previstas no presente Regulamento respeitam os princípios da legalidade, da igualdade de acesso, da imparcialidade, da capacidade contributiva e da justiça social e visam a justa distribuição dos encargos, o incentivo da atividade económica na área do Município, a dinamização do espaço público e o apoio às atividades com fins de interesse público municipal.

SECÇÃO II

Da liquidação

Artigo 45.º

Liquidação

A liquidação das taxas e outras receitas municipais consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores e fórmulas definidos na Tabela anexa ao presente Regulamento e dos elementos fornecidos pelos interessados.

Artigo 46.º

Procedimento da liquidação

1 - A liquidação das taxas e outras receitas municipais consta de documento próprio, do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo da relação jurídica;
- b) Discriminação do ato, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- c) Enquadramento na respectiva Tabela de Taxas;
- d) Cálculo do montante devido, resultante da conjugação dos elementos referidos nas precedentes alíneas b) e c).

2 - A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo faz-se nos respectivos documentos de cobrança.

Artigo 47.º

Regra específica de liquidação

1 - O cálculo das taxas e outras receitas municipais, cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, efectua-se em função do calendário.

2 - Nos termos do disposto no número anterior, considera-se semana de calendário o período compreendido entre segunda-feira e domingo.



Artigo 48.º

Liquidação em caso de urgência

No caso de documentos de interesse particular, designadamente, certidões, fotocópias, segundas vias e similares, ou outros documentos, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, são sujeitas a um agravamento das taxas respectivas em 100%, desde que o pedido se possa satisfazer nos 3 dias úteis subsequentes à entrada do requerimento ou da data do despacho que sobre este recaiu, conforme a satisfação do pedido dependa, ou não, desta última formalidade.

Artigo 49.º

Liquidação de impostos devidos ao Estado

Com a liquidação das taxas e outras receitas municipais, o Município assegura, sempre que legalmente exigível, a liquidação e cobrança dos impostos devidos ao Estado, designadamente Imposto de Selo, IVA ou outros.

Artigo 50.º

Notificação

1 - A liquidação é notificada ao interessado por carta registada com aviso de recepção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, essa notificação não seja obrigatória.

2 - Da notificação da liquidação devem constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competências, quando houver, bem como o prazo de pagamento voluntário.

3 - A notificação considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 - No caso de o aviso de recepção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo, ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais, e não se comprovar que, entretanto, o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação é efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

Artigo 51.º

Autoliquidação

1 - Sempre que a lei ou regulamento o preveja, a autoliquidação das taxas e de outras receitas deve ser promovida pelo requerente, a quem compete proceder ao respectivo pagamento.



2 - O requerente deve remeter cópia do pagamento efectuado nos termos do número anterior ao Município aquando da apresentação do requerimento ou do início da atividade sujeita a pagamento da taxa ou receita municipal, consoante a situação.

3 - A prova do pagamento das taxas efectuado nos termos do número anterior deve ser arquivada pelo requerente por um período de 8 anos, sob pena de presunção de que aquele pagamento não foi efectuado.

4 - Caso o Município venha a apurar que o montante pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é inferior ao valor efectivamente devido, o requerente é notificado do valor correcto a pagar assim como do prazo para efectuar o respectivo pagamento adicional.

5 - A falta de pagamento do valor referido no número anterior dentro do prazo fixado pelo Município tem por efeito a extinção do procedimento e a cessação da atividade ou do benefício da vantagem a ela associada, caso o requerente já tenha dado início ou dela esteja a beneficiar.

6 - Caso o Município venha a apurar que o montante pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é superior ao valor efectivamente devido, o requerente é notificado do valor correcto a pagar, sendo-lhe restituído o montante pago em excesso.

Artigo 52.º

Revisão do ato de liquidação por iniciativa dos serviços municipais

1 - Pode haver lugar à revisão do ato de liquidação pelo respectivo serviço responsável pela liquidação, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosamente, nos prazos estabelecidos na lei geral tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 - A revisão de um ato de liquidação do qual resulte prejuízo para o Município, obriga o serviço responsável pela liquidação respectivo a promover, de imediato, a liquidação adicional.

3 - O devedor é notificado, por carta registada com aviso de recepção, para satisfazer a diferença.

4 - Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.

5 - Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na Lei Geral Tributária para revisão do ato tributário, devem os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a sua restituição.

6 - Não há lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a €2,50.

Artigo 53.º

Revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo

1 - O requerimento de revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deve ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.



2 - Quando o erro do ato de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este é responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

SECÇÃO III

Das isenções

Artigo 54.º

Enquadramento

As isenções e reduções previstas no presente Regulamento, para além daquelas que decorrem da lei, são operadas em função do manifesto interesse público da atividade desenvolvida pelos respetivos sujeitos passivos assim como à luz do fomento de eventos e condutas que o Município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respectivas atribuições, designadamente no que concerne à cultura, ao combate à infoexclusão e à disseminação dos valores locais, sem prejuízo de uma preocupação permanente com a protecção dos estratos sociais mais débeis, desfavorecidos e carenciados no que respeita às pessoas singulares.

Artigo 55.º

Competência

A concessão da isenção ou redução do pagamento das taxas é da competência da Assembleia Municipal.

Artigo 56.º

Isenções e reduções de taxas e outras receitas municipais

1 - Estão isentos do pagamento de taxas e outras receitas municipais as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, desde que beneficiem expressamente do regime de isenção por preceito legal.

2 – Estão, igualmente, isentas do pagamento de taxas as freguesias, relativamente aos atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins, directamente relacionados com os poderes delegados pelo Município.

3 - Podem beneficiar de isenção ou redução de pagamento de taxas e outras receitas municipais:

a) As pessoas singulares em situação de insuficiência económica que, nos termos do Regulamento Municipal para Atribuição de Apoio a Pessoas em situação de Vulnerabilidade, não têm condições objectivas para suportar qualquer quantia relacionada com os custos de um processo, ficando a avaliação da insuficiência económica a cargo dos serviços de apoio social do Município;

b) As pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos com sede no concelho e nas quais o Município detenha participação relativamente às taxas devidas pelos atos e factos decorrentes da prossecução dos fins constantes dos respectivos Estatutos;



c) As associações religiosas, culturais, sociais, desportivas, recreativas e profissionais que na área do Município prossigam fins de relevante interesse público, nos termos do enquadramento efectuado.

4 - As isenções ou reduções, previstas no número anterior, só serão concedidas a organizações legalmente constituídas e quando os objectivos a prosseguir estejam abrangidos pelas suas finalidades estatutárias, mediante requerimento dos interessados e apresentação de prova da qualidade em que o requerem.

5 - Pode a Assembleia Municipal, através de deliberação fundamentada, isentar do pagamento de taxas as entidades empresariais locais instituídas pelo Município, relativamente aos atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins constantes dos respectivos estatutos, directamente relacionados com os poderes delegados pelo Município.

6 - As isenções ou reduções previstas neste artigo ou noutro do presente Regulamento não dispensam as entidades de requererem o respectivo licenciamento ou autorização a que haja lugar, bem como não permitem aos beneficiários a utilização de meios susceptíveis de lesar o interesse municipal.

7 - As isenções ou reduções solicitadas serão decididas mediante informação fundamentada prestada pelos serviços.

8 - Pode a Assembleia Municipal aprovar a isenção, total ou parcial, a quaisquer outras entidades das taxas previstas na Tabela anexa, em conformidade com o n.º 4 do artigo 44.º do presente Regulamento.

Artigo 57.º

Procedimento de isenções ou reduções

1 - A apreciação e decisão isenção ou redução das taxas previstas nos artigos anteriores carece de formalização através de apresentação de pedido, que deve ser acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como de outros elementos exigíveis em cada caso.

2 - No que diz respeito especificamente ao disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 56.º, o pedido mencionado no número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão;
- b) Fotocópia do cartão de contribuinte;
- c) Atestado emitido pela junta de freguesia da área de residência ou outro documento legal onde conste o tempo de residência no concelho e composição do agregado familiar;
- d) Documentos comprovativos do rendimento pessoal e do respectivo agregado familiar;
- e) Documentos comprovativos das despesas mensais fixas;
- f) Declaração, sob compromisso de honra, sobre a veracidade dos elementos constantes da candidatura, conforme modelo anexo ao referido Regulamento.

3 - O pedido referido nos números anteriores deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da notificação do ato de licenciamento ou autorização municipal, sob pena de caducidade do direito.



4 - O requerimento de isenção ou redução é objeto de análise pelos serviços competentes, que consiste na verificação do cumprimento dos requisitos previstos e dos respectivos fundamentos, devendo sempre proceder ao devido enquadramento formal nos regulamentos municipais vigentes.

5- A decisão de concessão de qualquer isenção ou redução deve, ainda, ser instruída, para cada caso concreto com a respetiva despesa fiscal.

6 - As isenções ou reduções previstas na presente Secção não dispensam a prévia autorização e licenciamento municipal a que houver lugar, nem permitem aos beneficiários a utilização de meios susceptíveis de lesar o interesse municipal.

SECÇÃO IV

Do pagamento e do seu não cumprimento

SUBSECÇÃO I

Do pagamento

Artigo 58.º

Do pagamento

1 - Não pode ser praticado nenhum ato ou facto a ele sujeito sem prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela de Taxas em anexo ao presente Regulamento, salvo nos casos expressamente permitidos.

2 - A prática ou utilização do ato ou facto sem o prévio pagamento, para além de estar sujeito a tributação, constitui contra-ordenação punível nos termos do presente Regulamento.

3 - Nos casos de deferimento tácito de pedidos de licenciamento ou autorização de operações urbanísticas, é devido o pagamento da taxa que seria exigida pela prática dos atos expressos.

Artigo 59.º

Pagamento em prestações

1 — Compete à Câmara Municipal, com possibilidade de delegação no Presidente, autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação de que a situação económica do requerente não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 - Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.



3 - Sem prejuízo do previsto em legislação especial, o pagamento das taxas ou outras receitas municipais pode ser fraccionado até ao máximo de 12 (doze) prestações, sendo que o valor de qualquer delas não pode ser inferior a meia unidade de conta no momento da autorização.

4 - As prestações são pagas mensalmente, em prestações iguais e sucessivas, a partir do mês seguinte àquele em que for notificado o deferimento do pedido.

5 - As prestações em dívida vencem juros à taxa legal em vigor até efectivo e integral pagamento.

6 - A falta de pagamento de qualquer das prestações implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente, mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

SUBSECÇÃO II

Prazos e meios de pagamento

infirmar

Artigo 60.º

Regras de contagem de prazos

1 - Os prazos para pagamento previstos neste Capítulo IV são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 - O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 61.º

Regra geral

1 - O prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 15 dias a contar da respectiva notificação, efectuada pelos serviços municipais competentes, salvo nos casos em que a lei ou a própria notificação fixe prazo específico.

2 - Não é permitida a concessão de moratória.

Artigo 62.º

Das licenças renováveis e das autorizações de ocupação

1 - O pagamento das licenças renováveis deve fazer-se nos seguintes prazos:

- a) Quanto às licenças anuais de ocupação da via pública, instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água, de publicidade, de estacionamento e anúncios funerários, nos meses de janeiro e fevereiro;
- b) Quanto às licenças mensais de ocupação da via pública e publicidade, nos primeiros 15 dias de cada mês;
- c) Os demais prazos relativos a outros licenciamentos renováveis encontram-se previstos na Tabela de Taxas em anexo ao presente Regulamento.



2 - O Município publicará em pelo menos dois jornais do concelho avisos relativos à cobrança das licenças anuais referidas na alínea *a)* do número anterior, com indicação explícita do prazo respectivo e das sanções em que incorrem as pessoas singulares ou colectivas pelo não pagamento das licenças que lhes sejam exigíveis, nos termos legais e regulamentares em vigor.

3 - Os prazos de pagamento das autorizações de ocupação precária de bens de domínio público ou privado são os fixados no respectivo contrato ou no documento que as titule.

Artigo 63.º

Modo de pagamento

1 - O pagamento das taxas e outras receitas municipais pode ser efectuado em numerário, por cheque emitido à ordem do tesoureiro do Município de Guimarães, vale postal, débito em conta ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

2 - O pagamento das taxas pode ainda ser efectuado por dação em cumprimento ou por compensação, quanto tal seja compatível com o interesse público.

2.1 - A competência para aprovar as formas de pagamento previstas no número anterior é da Câmara Municipal, mediante proposta devidamente fundamentada.

Artigo 64.º

Extinção da obrigação fiscal

1 - A obrigação fiscal extingue-se:

- a)* Pelo seu cumprimento;
- b)* Por revogação, anulação, declaração de nulidade ou caducidade do correspondente facto gerador da obrigação fiscal;
- c)* Por caducidade do direito de liquidação;
- d)* Por prescrição.

2 - A caducidade referida na alínea *c)* do número anterior ocorre se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de 4 anos contados da data em que o facto tributário ocorreu.

3 - A prescrição referida na alínea *d)* do número anterior ocorre no prazo de 8 anos contados da data em que o facto tributário ocorreu.

4 - A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

5 - A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a 1 ano por facto imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.



SUBSECÇÃO III

Consequências do não pagamento

Artigo 65.º

Extinção do procedimento

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento a que elas digam respeito.
- 2 - O requerente pode obstar à extinção, desde que efectue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos 10 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respectivo.

Artigo 66.º

Cobrança coerciva

- 1 - Compete ao órgão executivo a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.
- 2 - Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais relativas a facto, serviço ou benefício de que o contribuinte tenha usufruído sem o respectivo pagamento.
- 3 - Consideram-se em débito igualmente as taxas que tenham por base atos automaticamente renováveis e enquanto se verificarem os pressupostos desses atos, logo que notificada a liquidação da taxa nos termos legais.
- 4 - Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, começam-se a vencer juros de mora à taxa legal em vigor.
- 5 - O não pagamento das taxas e outras receitas municipais referidas nos números anteriores implica a extracção das respectivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.
- 6 - Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis previstas no artigo 63.º pode implicar ainda a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

Artigo 67.º

Título executivo

A execução fiscal tem por base os seguintes títulos executivos:

- a) Certidão extraída do título de cobrança relativo a taxas e outras receitas municipais susceptíveis de cobrança em execução fiscal;
- b) Certidão do ato administrativo que determina a dívida a ser paga;
- c) Qualquer outro título ao qual, por lei especial, seja atribuída força executiva.

Artigo 68.º

Requisitos dos títulos executivos

- 1 - Só se considera dotado de força executiva o título que preencha, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:



- a) Menção da entidade emissora ou promotora da execução e respectiva assinatura, que pode ser efectuada por chancela nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- b) Data em que foi emitido;
- c) Nome e domicílio do(s) devedor(es);
- d) Natureza e proveniência da dívida e indicação, por extenso, do seu montante.

2 - No título executivo deve ainda indicar -se a data a partir da qual são devidos juros de mora, respectiva taxa e a importância sobre que incidem.

Artigo 69.º

Consequências do não pagamento de taxas

Salvo se for deduzida reclamação ou impugnação e prestada, nos termos da lei, garantia idónea, o não pagamento de taxas devidas ao Município constitui fundamento de:

- a) Rejeição de quaisquer requerimentos dirigidos à emissão de autorizações;
- b) Recusa da prestação de quaisquer serviços solicitados ao Município;
- c) Determinação da cessação da possibilidade de qualquer tipo de utilização de bens do domínio público ou privado municipal.

SECÇÃO V

Garantias fiscais

Artigo 70.º

Garantias fiscais

- 1 - Os sujeitos passivos da obrigação tributária podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação, nos termos estabelecidos no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.
- 2 - A reclamação é deduzida perante o órgão que efectuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
- 3 - A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
- 4 - Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do Município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
- 5 - A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.



SECÇÃO VI

Artigo 71.º

Contraordenações

1 - Constituem contraordenação:

- a) A prática de ato ou facto sem o prévio licenciamento ou autorização ou sem o prévio pagamento das taxas ou outras receitas municipais, salvo se existir previsão de contraordenação para a falta de licença ou autorização em lei ou regulamento específico e nos casos expressamente permitidos;
- b) A prestação de declarações ou a apresentação de elementos falsos ou inexatos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais ou para instrução de pedidos de isenção;
- c) A falta de exibição dos documentos comprovativos do pagamento das taxas devidas, sempre que solicitados pelas entidades fiscalizadoras, quando não especialmente previsto em diploma legal ou noutro regulamento municipal;
- d) A não reposição da situação existente no local, quando o titular provoque a deterioração da via pública ou de outros espaços públicos;
- e) A permissão a terceiros, a título temporário ou definitivo, do exercício da atividade licenciada, sem prévia autorização do Município;
- f) A prática de qualquer facto previsto e regulado no presente Regulamento e para o qual não esteja especialmente prevista coima nas secções seguintes.
- g) O não cumprimento, no prazo concedido, de intimação prevista em deliberação municipal, em despacho do Presidente da Câmara ou de Vereador com competências delegadas, ou subdelegadas.

2 - Nos casos previstos nas alíneas *a)*, *b)* e *e)* do número anterior, o montante mínimo da coima no caso de pessoas singulares é de metade da retribuição mínima mensal garantida e o máximo de dez, sendo, no caso de pessoas colectivas, o montante mínimo da coima de uma retribuição mínima mensal garantida e o máximo de cem vezes aquele valor.

3 - Nos casos previstos nas alíneas *c)* e *f)* do n.º 1, o montante mínimo da coima é de 50,00€ e o máximo de 500,00€.

4 - A contraordenação prevista na alínea *d)* do n.º 1 é punível com coima de 500,00€ a 1.500,00€.

5- A contraordenação prevista na alínea *g)* do n.º 1 constitui contraordenação punível com coima de 200,00€ a 3.000,00€, se outra contraordenação específica não lhe for aplicável.

6 - A tentativa e negligência são sempre puníveis sendo o montante máximo das coimas previstas no número anterior reduzido a metade.



7 - As situações previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do presente artigo podem ainda dar lugar à remoção da situação ilícita.

8 - Não obstante o disposto nos números anteriores, prevalece, em matéria de contraordenação, o previsto em legislação especial e em regulamentos municipais específicos.

Artigo 72.º

Meios de prova

Os objetos que sirvam ou estejam destinados a servir para a prática de qualquer das contraordenações previstas no artigo anterior ou os que foram por esta produzidos e, ainda, quaisquer outros que forem susceptíveis de servir de prova, podem ser apreendidos provisoriamente, sendo restituídos logo que se torne desnecessária a sua apreensão ou após a decisão condenatória definitiva, salvo se o Município pretender declará-los perdidos.

Artigo 73.º

Competência

A competência para determinar a instrução dos processos de contraordenação e para aplicar as coimas pertence ao Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação.

Artigo 74.º

Sanções acessórias

1 - Sem prejuízo da aplicação das coimas a que se refere o artigo 71.º, são ainda aplicáveis as seguintes sanções acessórias, a determinar em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:

- a)* Perda de objetos pertencentes ao agente da infracção;
- b)* Interdição do exercício de profissões ou atividades na área do Município de Guimarães, cujo exercício dependa de licença ou autorização dos competentes órgãos municipais;
- c)* Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado pelos competentes órgãos municipais;
- d)* Privação do direito de participar em Feiras ou Mercados no Município;
- e)* Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objeto a empreitada ou a concessão de obras públicas municipais, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos de competência da autarquia e a atribuição de licenças ou alvarás;
- f)* Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença da autarquia, quando a ele esteja directamente relacionado o cometimento da infracção;
- g)* Suspensão de autorizações, licenças ou alvarás concedidos pela autarquia para ocupação de espaço do domínio público ou para o exercício de atividade conexa.

2 - As sanções referidas nas alíneas *b)* a *g)* do número anterior têm a duração máxima de 2 anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.



SECÇÃO VII

Disposições finais

Artigo 75.º

Fundamentação económico-financeira

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas, licenças e outras receitas previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas encontra-se disponível, para consulta, no Departamento de Administração Geral da Câmara Municipal e no sítio do Município na Internet.

Artigo 76.º

Actualização do montante das taxas e outras receitas municipais

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de dezembro, os valores das taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela anexa podem ser actualizados em sede de Orçamento Anual nos termos do n.º 1 do mesmo artigo.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior as taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela que resultem de quantitativos fixados por disposição legal, os quais são actualizados de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos para as receitas do Estado.

3 - Os valores da actualização efectuada nos termos do n.º 1 do presente artigo estão sujeitos às regras legais de arredondamento.

4 - A actualização anual e ordinária nos termos dos números anteriores é feita pelo Departamento de Administração Geral, até ao final do mês de novembro de cada ano, e os valores resultantes afixados nos lugares públicos de estilo, através de edital, até ao dia 15 de dezembro, para vigorar a partir do ano seguinte.

5 - Independentemente da actualização ordinária referida, pode a Câmara Municipal, sempre que o achar justificável, propor à Assembleia Municipal a actualização extraordinária e/ou alteração total ou parcial da Tabela em vigor.

Artigo 77.º

Interpretação e integração de lacunas

1 - Aos casos não previstos neste Regulamento aplica-se o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, sendo aplicados de forma sucessiva nos termos do artigo 2.º do mesmo diploma:

- a) O regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais;
- b) A Lei Geral Tributária;
- c) A lei que estabelece o regime jurídico das autarquias locais;
- d) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- e) O Código de Procedimento e Processo Tributário;



f) O Código de Procedimento Administrativo.

2 - Quaisquer notas ou observações exaradas na Tabela de Taxas anexa obrigam, quer os serviços, quer os interessados.

Artigo 78.º

Documentos técnicos, minutas e formulários

A Câmara Municipal, através dos respectivos serviços, pode criar documentos, minutas e formulários que se mostrem necessários à aplicação do presente Regulamento.

Artigo 79.º

Disposição revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento e Tabela anexa é revogado o anterior Regulamento Municipal de Taxas e Licenças do Município de Guimarães.

Artigo 80.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 10 (dez) dias após a data da sua publicação através de edital nos lugares de estilo e no sítio do Município de Guimarães na Internet, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.